

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

Internet - http://www.anacom.pt e-mail - info@anacom.pt Telefone - 217211000 Fax - 217211001

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=207764

Deliberação de 12.9.2002

Sentido provável da decisão a adoptar relativamente aos Custos Líquidos da Obrigação de Prestação de Serviço Universal

Antecedentes:

- 1. O Decreto-Lei n.º 458/99, transpondo a Directiva 98/10 de 26/02 e a Directiva 97/33 de 30/06, delimita, à semelhança do ocorrido nos restantes Estados-Membros (e sem prejuízo para uma evolução do âmbito, por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores) um conjunto de prestações de serviço universal, a saber:
- a) Ligação à rede telefónica fixa, num local fixo, e acesso ao serviço fixo de telefone a todos os utilizadores que o solicitem;
- b) Oferta de postos públicos, em número suficiente, nas vias públicas e em locais públicos;
- c) Disponibilização de listas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel;
- Conforme decorrente do estabelecido no n.º 3 do art.º 23º do Decreto-Lei n.º 458/99, os serviços abrangidos no Contrato de Concessão e não englobados no Decreto-Lei n.º 458/99 mantêm-se como prestações obrigatórias da concessionária.
- 3. A PT Comunicações (PTC), entidade que nos termos do Decreto-Lei n.º 219/00 de 09/09, sucede à Portugal Telecom como concessionária, é designada, nos termos do art.º 23º do Decreto-Lei n.º 458/99, como prestador do serviço universal de telecomunicações, no prazo de vigência do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações.
- 4. No actual contexto, compete aos prestadores do serviço universal de telecomunicações demonstrar as margens negativas e submetê-las à aprovação da ANACOM, a qual deve ser precedida de auditoria efectuada pela ANACOM ou por autoridade independente por esta designada (Decreto-Lei n.º 458/99, art.º 12º).
- 5. Quanto aos modos de financiamento, o Decreto-Lei n.º 458/99 estabelece que, quando justificado, pode ser criado um fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, para o qual contribuem as entidades que exploram redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço telefónico fixo e móvel.

- 6. Nos termos da Directiva 97/33 de 30/06, para que tal mecanismo de repartição do custo líquido das obrigações de serviço universal seja efectivamente implementado, é necessário que o Estado-Membro determine que as referidas obrigações representam uma sobrecarga injusta para o prestador do serviço universal.
- 7. Releva-se a sentença de 30/11/00 do Tribunal Europeu de Justiça no caso C-384/99 opondo a Comissão Europeia ao Reino Belga, nomeadamente quanto à inclusão de benefícios intangíveis no cálculo do custo do serviço universal e quanto à inclusão de custos provenientes de serviços adicionais.
- 8. Evidencia-se ainda a sentença de 06/12/01 do Tribunal Europeu de Justiça no caso C-146/00 opondo a Comissão Europeia à República Francesa, relativamente à consideração de custos do serviço universal no período prévio à liberalização, à inclusão de benefícios tangíveis e intangíveis provenientes da prestação do serviço universal e quanto ao método de cálculo dos custos do serviço universal.
- 9. No presente contexto, é ainda importante mencionar a Comunicação da Comissão Europeia (COM 96 (608)) de 27/11 sobre "critérios de avaliação dos regimes nacionais de cálculo dos custos e de financiamento do serviço universal no sector das telecomunicações e orientações para os Estados-Membros sobre o funcionamento de tais regimes", a qual contribui com recomendações específicas neste domínio, por exemplo, no que concerne à adopção de critérios de eficiência no apuramento dos custos do serviço universal.
- 10. A Portugal Telecom, e posteriormente a PTC, apresentaram duas cartas à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) incluindo estimativas e actualização de estimativas dos custos líquidos incorridos com as obrigações de serviço universal respectivamente para o período 1996-1997 (exceptuando o serviço fixo de telefone de 1996) e 1996-1999, em relação aos quais aquela entidade pretenderia o ressarcimento.

Deste modo e considerando que:

11. Não é justificável, designadamente tendo em conta o nível de concorrência então existente, a implementação de um sistema de financiamento dos custos líquidos do serviço universal que implicasse a partilha desses mesmos custos no período prévio à liberalização – posição esta compatível com a decisão de 06/12/01 do Tribunal Europeu de Justiça referente ao caso C-146/00 (opondo a Comissão Europeia à República Francesa);

- 12.Em 2000, não se verificaram ofertas de chamadas locais e regionais em regime de acesso indirecto na rede da prestadora do serviço universal e que, não foi até à data disponibilizada qualquer oferta de chamadas em regime de acesso indirecto a partir de postos públicos da prestadora de serviço universal;
- 13. O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações (Decreto-Lei n.º 458/99, art.º 13º, n.º 2) e que (em conformidade com a decisão de 06/12/01 do Tribunal Europeu de Justiça referente ao caso C-149/00 opondo a Comissão Europeia à República Francesa) no cálculo destes custos apenas poderão ser considerados custos precisos, que sejam consequência específica e directa da prestação do serviço universal, não sendo permitida a atribuição de valores imprecisos às diferentes componentes do custo líquido do serviço universal;
- 14. No cálculo dos custos líquidos deverão ser tidas em conta as receitas e outros benefícios tangíveis e intangíveis decorrentes da prestação do serviço universal (Decreto-Lei n.º 458/99, art.º 13º, n.º 6), conforme decorre também da sentença supramencionada;
- 15. O apuramento dos custos líquidos do serviço universal, segundo a própria Comissão Europeia (COM 96 (608)), dever-se-á reger pelos custos evitáveis suportados por um operador eficiente, pelo que o cálculo dos custos líquidos do serviço universal deve considerar parâmetros de eficiência no desempenho do serviço, por forma a assegurar que custos derivados de investimentos ineficientes e redundantes no passado não venham a ser considerados como custos do serviço universal;
- 16. O cálculo do custo decorrente das obrigações do serviço universal deverá ser feito com base em custos e proveitos prospectivos conforme decorrente da Directiva 97/33, e em concordância também com a decisão de 06/12/01 do Tribunal Europeu de Justiça no caso C-149/00;
- 17. É importante a aplicação de um horizonte temporal coerente ao longo de todo o estudo, por forma a garantir o necessário rigor analítico, sendo de evitar, nomeadamente, o contraste entre uma óptica de curto prazo subjacente à consideração da rede existente na identificação das "actividades não rentáveis" (valorizada de acordo com o custo histórico dos activos) e um horizonte temporal de longo prazo para apuramento de "custos evitáveis" (aos quais seriam implícitos certos padrões de optimização e eficiência), tal como ocorrido em estudos anteriormente apresentados à ANACOM;

- 18.A imputação dos custos comuns e de parte dos custos conjuntos no apuramento dos custos líquidos do serviço universal deve ser criteriosamente fundamentada e que o prestador do serviço universal deve fornecer dados que permitam determinar claramente as poupanças resultantes das partilhas de custos entre serviços incluídos na prestação do serviço universal e serviços não integrados nas obrigações de prestação do serviço universal;
- 19. Deve haver uma identificação clara e fundamentada de:
 - 19.1) áreas rentáveis e as áreas não rentáveis;
 - 19.2) clientes rentáveis em áreas não rentáveis e,
 - 19.3) clientes não rentáveis nas áreas rentáveis;
 - 19.4) qual limiar de rentabilidade de um cliente, abaixo do qual o cliente é considerado não rentável;
 - 19.5) custos considerados evitáveis com clientes não rentáveis;
 - 19.6) qual o critério a adoptar na consideração uma área como não rentável.
- 20. Podem ser consideradas rentáveis determinadas áreas, categorias de consumidores ou postos públicos, se for expectável que a exploração das mesmas se torne económica no curto/médio prazo;
- 21. Deve ser efectuada uma análise de sensibilidade que entre em conta com cenários alternativos, incluindo entre outros, alterações tarifárias, ganhos de eficiência e penetração de outros serviços (e.g. serviço móvel, televisão por cabo) referindo os possíveis efeitos tanto ao nível de custos líquidos, como relativamente à quantidade de clientes/áreas classificadas como sendo "não rentáveis" e que não existindo obstáculos ao rebalanceamento tarifário o eventual "déficit de acesso" não pode ser considerado nos custos líquidos do serviço universal;
- 22. Devem ser ponderados os impactos nas receitas das alterações a nível de procura com a eventual cessação da obrigação de prestação do serviço universal, bem como os efeitos de substituição de tráfego, entendidos como a percentagem de chamadas realizadas e terminadas em "actividades/clientes não rentáveis" que, com a descontinuação das obrigações decorrentes da prestação do serviço universal, continuariam a ser realizadas através de outras linhas telefónicas;
- 23. Os custos líquidos do serviço universal dependem da "taxa de remuneração média aceitável dos capitais utilizados", devendo ser claramente identificada a taxa utilizada na estimativa subjacente aos custos apresentados, entendendose, dever-se privilegiar o método de remuneração do capital segundo o método do valor contabilístico, conforme prática regulatória corrente;

24. Quanto à modernização da rede:

- 24.1) a Comissão Europeia (COM(96) 608) refere expressamente que os custos inseridos no âmbito da modernização normal da rede não devem ser considerados como custos de serviço universal;
- 24.2) a política e critérios de depreciação, com repercussões a nível dos custos dos serviços, incluídos nas obrigações de serviço universal, devem ser claramente identificados:
- 25.Os considerandos supramencionados se fazem sem prejuízo da eventual futura divulgação, pela Comissão Europeia, de linhas orientadoras específicas, relativas à metodologia de apuramento dos custos líquidos do serviço universal.

O Conselho de Administração da ANACOM delibera proceder à audiência prévia das partes interessadas nos termos dos artigos 100° e 101° do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 10 dias para que as mesmas entidades se pronunciem, por escrito, sobre a Deliberação que pretende adoptar com o seguinte conteúdo:

- 1º Não aceitar aplicar quaisquer mecanismos compensatórios sobre o período anterior à liberalização plena do mercado das telecomunicações.
- 2º Solicitar à PTC que, querendo, apresente uma demonstração fundamentada de eventuais custos líquidos associados à prestação do serviço universal de telecomunicações.